

PROCESSO Nº: 33910.007506/2020-98

NOTA TÉCNICA Nº 7/2020/GGRAS/DIRAD-DIPRO/DIPRO

À

DICOL

INTERESSADO

DIRETORIA COLEGIADA DA ANS - DICOL.

ASSUNTO

Cobertura assistencial dos atendimentos realizados por meios remotos, empregando-se tecnologias que viabilizem o atendimento não presencial (telessaúde).

REFERÊNCIAS

NOTA TÉCNICA Nº 4/2020/GGRAS/DIRAD-DIPRO/DIPRO (Doc SEI nº 16451757).

Processo nº 33910.007111/2020-95.

contextualização

A presente Nota Técnica tem o objetivo de fornecer subsídios técnicos para embasar decisão da Diretoria Colegiada da ANS no processo de adoção de medidas para o enfrentamento da pandemia de Coronavírus.

Convém preliminarmente esclarecer que, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei nº 9.961, de 2000, compete à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) elaborar o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui referência básica para os fins do disposto na Lei nº 9.656, de 1998, e suas excepcionalidades.

Trata-se das coberturas mínimas obrigatórias a serem asseguradas pelos chamados “planos novos” (planos privados de assistência à saúde comercializados a partir de 2/1/1999), e pelos “planos antigos” adaptados (planos adquiridos antes de 2/1/1999, mas que foram ajustados aos regramentos legais, conforme o art. 35, da Lei nº 9.656, de 1998), respeitando-se, em todos os casos, as segmentações assistenciais contratadas.

Neste contexto, informamos que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente, Resolução Normativa (RN) nº 428/2017, já contempla entre as coberturas obrigatórias elencadas no Anexo I, a cobertura de CONSULTAS MÉDICAS. O art. 21, inciso I, da mesma RN, especifica ainda que a cobertura em comento deve se dar em número ilimitado de consultas, em clínicas básicas e especializadas, abrangendo todas as especialidades médicas, inclusive obstétrica para pré-natal, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina.

Também constam no Rol procedimentos que asseguram cobertura para consultas ou sessões com outros profissionais de saúde, tais como CONSULTA ODONTOLÓGICA, CONSULTA/SESSÃO COM PSICÓLOGO (COM DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO), CONSULTA/SESSÃO COM PSICÓLOGO E/OU TERAPEUTA OCUPACIONAL (COM DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO), CONSULTA/SESSÃO COM FONOAUDIÓLOGO (COM DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO), CONSULTA COM NUTRICIONISTA (COM DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO) e CONSULTA/SESSÃO COM TERAPEUTA OCUPACIONAL (COM DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO), bem como os diversos procedimentos que podem ser executados por fisioterapeutas, que não possuem diretriz de utilização, como REEDUCAÇÃO E REABILITAÇÃO NEUROLÓGICA, REEDUCAÇÃO E REABILITAÇÃO NEURO-MÚSCULO-ESQUELÉTICA, REEDUCAÇÃO E REABILITAÇÃO NO RETARDO DO DESENVOLVIMENTO PSICOMOTOR, REEDUCAÇÃO E REABILITAÇÃO TRAUMATO-ORTOPÉDICA (EXCLUÍ TÉCNICAS CINESIOTERÁPICAS ESPECÍFICAS), entre outros, todos com cobertura obrigatória, uma vez indicados pelo médico assistente, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nas Diretrizes de Utilização, quando houver.

Todavia, levando-se em consideração o atual cenário da pandemia por Coronavírus, com expressa recomendação das autoridades competentes, para que as pessoas cumpram medidas de isolamento e permaneçam em suas residências, evitando o contato social com o objetivo de reduzir a velocidade de disseminação do vírus, a ANS tem sido frequentemente questionada se as consultas realizadas por meios remotos, empregando-se tecnologias que viabilizem o atendimento não presencial (telessaúde) estariam ou não incluídas nas coberturas já estabelecidas pelo Rol.

Na presente manifestação da área técnica, portanto, são apresentados os aspectos referentes à necessidade ou não de incorporação ao Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, de procedimento que assegure cobertura aos atendimentos realizados por meios remotos, empregando-se tecnologias que viabilizem o atendimento não presencial (telessaúde).

Análise

A pandemia da COVID-19 tem exigido adaptações dos serviços de saúde para que estes alcancem uma melhor resposta frente a demanda crescente, e também promovam atenção à saúde num contexto de priorização de isolamento social. Entre as medidas emergenciais adotadas em decorrência da pandemia no país, os Conselhos Federais de Profissionais de Saúde e o Ministério da Saúde publicaram várias disposições normativas acerca do uso da telessaúde em diferentes contextos e especialidades, ampliando a utilização desse tipo de atendimento.

Nesse sentido, o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde têm diversos procedimentos para os quais é possível fazer atendimentos por meio da telessaúde. Apesar de termos atualmente um ambiente de expansão do uso da telessaúde, é importante ressaltar que este já é um tipo de atendimento utilizado na Saúde Suplementar pelos psicólogos, mesmo antes da pandemia da Covid-19.

Cumprе salientar que os serviços de atendimento por meios tecnológicos de comunicação à distância não se caracterizam como novos procedimentos, mas apenas como uma modalidade de atendimento não presencial, na intenção de cumprimento das coberturas obrigatórias.

Além disso, é importante esclarecer que, embora atendimentos por meios tecnológicos de comunicação à distância sejam realizados por meio não presencial, não se configuram como atendimento domiciliar, uma vez que não há o deslocamento do profissional até o local em que se encontra o beneficiário.

De toda forma, a realização de atendimentos ou tratamentos de consulta ou sessão por meio tecnológico de comunicação à distância deverá sempre obedecer ao disposto nos normativos editados por cada conselho profissional e/ou pelo Ministério da Saúde, cujas regulamentações abrangem, inclusive, os serviços prestados no âmbito da Saúde Suplementar.

Embora, em condições normais, as operadoras não estejam obrigadas a disponibilizar profissional que ofereça o atendimento pela modalidade de comunicação à distância, a atual conjuntura de enfrentamento à pandemia da COVID-19, sobretudo com as medidas de isolamento adotadas pelas autoridades sanitárias, justifica a priorização, neste momento, dos atendimentos realizados de forma não presencial.

Portanto, as operadoras de saúde devem, junto com os profissionais e serviços de saúde, envidar esforços para garantir condições adequadas para os atendimentos remotos, reservando os atendimentos presenciais para situações em que estes são imprescindíveis.

Por fim, reforçamos que os atendimentos realizados pelos profissionais de saúde que compõem a rede assistencial do plano, aos seus beneficiários, por meio de comunicação à distância, na forma autorizada por seu conselho profissional, serão de cobertura obrigatória, uma vez atendida a diretriz de utilização do procedimento e de acordo com as regras pactuadas no contrato estabelecido entre a operadora e o prestador de serviços. Do mesmo modo, caso o plano do beneficiário tenha previsão de livre escolha de profissionais, mediante reembolso, o atendimento realizado por meio de tal modalidade também terá cobertura e deverá ser reembolsado, na forma prevista no contrato.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando que os atendimentos realizados por meio de comunicação à distância não se caracterizam como novos procedimentos, mas apenas como uma modalidade de atendimento não presencial, esta área técnica entende que não se faz necessário nem adequado atualizar o Rol de Procedimentos e Eventos de Saúde no que tange à inclusão de procedimentos (anexo I) e/ou alteração de diretrizes de utilização (Anexo II), nem tampouco às regras de cobertura dispostas na RN 428/2017, devendo-se considerar que os atendimentos por meio de telessaúde já são de cobertura obrigatória, na medida em que cumprem as orientações normativas dos Conselhos Profissionais de Saúde e/ou do Ministério da Saúde.

Não obstante, considerando que, somente com a situação de isolamento social imposta pela pandemia, os atendimentos por meios de comunicação à distância passaram a ter utilização mais ampla no âmbito da saúde suplementar, recomenda-se, após sua aprovação, a ampla divulgação do entendimento disposto na presente nota.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **TEOFILO JOSE MACHADO RODRIGUES**, Gerente-Geral de Regulação Assistencial, em 31/03/2020, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Nunes da Silva**, Diretor(a)-Adjunto(a) da



DIPRO, em 31/03/2020, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Scarabel Barbosa, Diretor(a) de Normas e Habilitação dos Produtos**, em 31/03/2020, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Cristina Marques Martins, Coordenador(a) de Gestão de Tecnologias em Saúde**, em 31/03/2020, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **16533115** e o código CRC **C025AFF4**.
